



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005761/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.538 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente RUI SÉRGIO TANURE DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PONDERAÇÃO DE PROVAS

Se do cotejo das provas produzidas pela fiscalização e pelo contribuinte não houver a construção de elementos seguros para afastar o lançamento, deverá esse ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$76.899,19, multa de ofício e juros de mora calculados até abril de 2008, e ainda multa exigida isoladamente no valor de R\$39.825,66, totalizando R\$205.827,93.

Por bem descrever os fatos e o processo administrativo, adoto o relatório do acórdão recorrido:

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, fls. 97/100, entre os quais foram glosadas deduções de despesas médicas pleiteadas e constatada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$282.347,57.

No relatório denominado Termo de Verificação Fiscal, de fls. 13 a 20, estão descritos os procedimentos da fiscalização que serão a seguir sintetizados.

O contribuinte Rui Sérgio Tanure Diniz foi selecionado para fiscalização, em razão do cruzamento entre os dados relativos aos pagamentos ao mesmo, relacionados por pessoas físicas no quadro 7 ("Relação de Doações e Pagamentos Efetuados") de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2004 (DIRPF/2005), a título de despesas com advogados, e as informações referentes aos recebimentos declarados pelo beneficiário dos pagamentos, em sua DIRPF do mesmo ano calendário.

No mencionado cruzamento de informações, verificou-se que a senhora Vânia Maria de Aguiar, CPF 576.545.736-34, informou pagamento ao senhor Rui Sérgio Tanure Diniz no ano-calendário 2004, no valor de R\$282.347,57, ao passo que o referido senhor declarara, no mesmo ano-calendário, rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas/exterior no montante anual de R\$ 28.335,00.

Foi então determinada a fiscalização do senhor Rui Sérgio Tanure Diniz, relativamente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2004, tendo sido o mesmo intimado, a apresentar documentação idônea e hábil a comprovar o recebimento dos rendimentos e comprovantes de despesas médicas.

O contribuinte solicitou prorrogação do prazo e em 12/03/2008, compareceu mais uma vez pessoalmente a Delegacia da Receita Federal do Brasil e, na oportunidade, entregou os recibos dos pagamentos declarados ao cirurgião-dentista Wilson Torres Moreira, CPF 861.019.276-87, no valor total de R\$1.410,00, os quais foram considerados idôneos e hábeis a comprovar as despesas com o profissional liberal deduzidas dos rendimentos tributáveis.

Na ocasião, não foi apresentada pelo contribuinte qualquer resposta, por escrito, às exigências contidas na intimação. Tampouco foram apresentados os comprovantes dos pagamentos declarados à Unimed (plano de saúde) no quadro 7 da DIRPF/2005, no valor de R\$ 3.252,00.

No curso do procedimento fiscal, a senhora Vânia Maria de Aguiar foi também intimada a informar, mês a mês, os valores dos pagamentos efetuados ao advogado Rui Sérgio Tanure Diniz no ano-calendário de 2004, no montante total de R\$282.347,57, informado em sua DIRPF/2005, bem como a apresentar cópias legíveis dos comprovantes dos pagamentos em questão.

Em atendimento à intimação, a senhora Vânia Maria de Aguiar entregou termo de resposta onde esclarece que o pagamento ao advogado Rui Sérgio Tanure Diniz foi efetuado em parcela única, na data de 17/11/2004, da seguinte forma:

- Conforme demonstrado em Alvará Judicial foi beneficiária da importância de R\$755.347,57, a ela paga em razão de ação de execução provisória movida contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A;
- O valor objeto do mencionado alvará foi levantado pelo senhor Rui Sérgio na qualidade de advogado da autora da ação, o qual lhe entregou, em 17/11/2004, um valor líquido de R\$473.000,00, através do cheque nº. 850.535, de emissão do próprio advogado (anexo);
- Assim sendo, pagou ao senhor Rui Sérgio Tanure Diniz, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$282.347,57, correspondente à diferença entre o valor bruto levantado judicialmente e o valor a ela repassado pelo referido senhor.

Em 19/03/08, o contribuinte compareceu a Delegacia e novamente não apresentou termo de resposta quando foi então reintimado a suprir integralmente as informações e provas requeridas no termo inicial da fiscalização, bem como se manifestar a respeito

das alegações e documentos trazidos pela senhora Vânia Maria de Aguiar, nos termos relatados acima.

Em 02/04/08, o contribuinte apresentou, tão-somente, cópia de declaração de ajuste anual retificadora do IRPF do ano-calendário de 2004, entregue em 01/04/2008, ou seja, no curso do procedimento fiscal, bem como cópia de declaração emitida pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, informando o pagamento pelo contribuinte, em 30/12/2004, do valor de R\$ 275,67 referente a plano de saúde.

Na DIRPF/2005 retificadora apresentada pelo contribuinte, este altera o valor dos "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular" informados no mês de novembro, de R\$2.100,00 para R\$148.714,56 (cento e quarenta e oito mil e setecentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), sem apresentar qualquer explicação para a retificação procedida.

Novamente intimado e esclarecido sobre a declaração retificadora, o contribuinte apresentou termo de resposta no qual alega que prestou serviços advocatícios para a senhora Vânia Maria de Aguiar, em ação indenizatória e, na data de 12/11/2004, sua cliente recebeu a indenização no valor de R\$619.614,56. Diz que sobre o valor recebido através do referido alvará, foi emitido um cheque para a beneficiária no valor de R\$473.000,00, sendo que foi retido o valor de R\$146.614,56, como pagamento de honorários.

Informou que, como o valor recebido através do alvará originava-se de ação indenizatória e não sofreria incidência do imposto de renda, adotou o mesmo critério com referência aos honorários recebidos, não os oferecendo à tributação e que ao tomar conhecimento do engano, retificou sua DIRPF/2005, objetivando corrigir o erro.

Ressaltou que o valor correto dos honorários advocatícios recebidos da senhora Vânia Maria de Aguiar equivale a R\$146.614,56 e não o que constou por engano da declaração da beneficiária da indenização.

De modo a dirimir dúvidas quanto ao montante em espécie efetivamente levantado judicialmente foi, então, intimado o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, a demonstrar e comprovar, o resultado da ação judicial e a natureza da mesma. O Unibanco encaminhou termo de resposta, no qual informa a anexação das cópias de páginas do processo judicial nº. 024.02809654-3 com a demonstração do crédito da exequente, bem como de tela do SISBB - Sistema de Informações do Banco do Brasil, referente ao levantamento do depósito judicial no valor de R\$755.347,57, e o Mandado de Pagamento de nº 332038, correspondente ao levantamento do depósito judicial complementar no valor de R\$106.300,27. Diz que o referido processo tem como natureza uma indenização.

A partir das informações e documentos trazidos ao procedimento fiscal pelo Unibanco, restou demonstrado, de forma irrefutável, que o valor efetivamente levantado pelo advogado Rui Sérgio Tanure Diniz, em 16/11/2004, foi de R\$ 755.347,57, correspondente ao valor depositado em conta bancária judicial pelo Unibanco em 25/09/2002 - R\$619.614,56, acrescido de todos os acréscimos existentes na citada conta na data do levantamento, como provado pelo comprovante de resgate junto ao Banco do Brasil da parcela depositada em juízo.

Assim, não puderam ser comprovadas as alegações do contribuinte no termo de resposta e foi lançado como omissão de rendimentos o valor de R\$282.347,57.

Pelos documentos apresentados foi constatado que houve dedução indevida de pagamentos a título de despesas médicas, no montante de R\$ 2.976,33, resultante da diferença entre a quantia declarada como paga à Unimed e a quantia comprovadamente paga ao plano OAB Saúde - CAAMG (R\$275,67).

Considerando, ainda, que o senhor Rui Sérgio Tanure Diniz auferiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, informados em sua DIRPF/2005 ou omitidos (e apurados pela Fiscalização), em todos os meses do ano-calendário 2004, os quais se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física (carnê-leão), tal como estabelecido nos artigos 106 a 112 do RIR/99, mas não pagou qualquer

valor a tal título, foi lançada, no auto de infração, a multa isolada prevista na alínea "a" do inciso II do art. 44 da Lei nº. 9.430 de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº. 351 de 2007, convertida na Lei nº. 11.488 de 2007, aplicada ao imposto incidente sobre os valores tributáveis declarados ou omitidos, conforme detalhado no "Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (Carnê-Íeão)" integrante do auto de infração. O contribuinte tomou ciência pela via postal em 26/05/08, conforme documento de fls. 106 e em 24/06/2008, e apresentou a impugnação anexada às fls. 108/111, e documentos de fls. 112/134, onde alega o que se segue.

Depois de descrever o motivo do auto recebido, ressalta que promoveu retificação de suas informações fiscais fazendo delas constar corretamente todas as suas receitas - antes da lavratura do Auto de Infração. Receita esta diferente da que consta no referido Termo, ou seja, de R\$ 282.347,57, demonstrativo abaixo:

Alvará Judicial R\$619,614,56

(-) Vr entregue a Vânia Maria de Aguiar R\$473.000,00

Líquido ref. Honorários R\$146.614,56.

Assim, entende que o valor informado pela senhora Vânia Maria de Aguiar, está totalmente errado conforme se vê nas provas aqui anexadas, que comprovam as informações prestadas nas declarações retificadoras.

Alega que o valor líquido recebido foi omitido, pois, imaginou que se o rendimento de sua cliente não era tributável os honorários também não seriam, aliás engano todo mundo comete até a própria Receita Federal, haja vista, notícia publicada no Jornal Estado de Minas, referente ao erro na liberação relativo à restituição do Imposto de Renda.

Ressalta também que no mês de novembro 2006, conforme Alvará Judicial anexo recebeu a segunda parte da indenização e efetivou o pagamento retendo os honorários, demonstração abaixo:

Alvará Judicial R\$106.300,27

(-) Vr entregue a Vânia Maria de Aguiar R\$ 86.000,00

Líquido ref. Honorários R\$ 20.300,27.

Assim, com a informação errada da senhora Vânia Maria de Aguiar, corrigida posteriormente, conforme provas anexas, entende que a espontaneidade da retificação de sua declaração procede, em face de sua iniciativa.

Isto posto, requer o cancelamento do Auto de Infração em referência.

Por ausência de provas suficientes para demonstrar as alegações do Recorrente, o acórdão recorrido manteve o lançamento.

Apresentado Recurso Voluntário, em que o Recorrente sustenta, além dos fundamentos da Impugnação, descritos acima:

- (i) O valor de R\$ 755.347,57 foi realmente depositado pelo Unibanco na conta judicial, em virtude do acordo realizado nos autos do processo judicial;
- (ii) Que desse total, apenas a quantia de R\$ 615.347,57 foi transferida, via depósito on-line, juntando o extrato bancário. Desse valor, a quantia de R\$ 473.000,00 foi repassada à Sra. Vânia;
- (iii) Não há nos autos qualquer elemento probante que possa se levar ao entendimento de que o valor de R\$ 755.347,57 fora efetivamente transferido;

- (iv) Que apresentou provas suficientes a afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
 - (v) Reitera que retificou sua DIRPF.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se um recorte do ponto controvertido destes autos: Qual o valor recebera o Recorrente, a título de honorários, no contexto da ação de indenização de nº 024.02809654-3, em que figurou como parte Vânia Maria de Aguiar (cliente do Recorrente) e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

A solução da lide se resolve pela carga probatória a ser conferida a cada documento coligido aos autos, seja pelo Recorrente; pela Sra. Vânia (cliente do Recorrente, e que teria recebido um valor em ação de indenização, cujo patrono é o Recorrente que, por sua vez, recebera honorários advocatícios); bem como pelo Unibanco.

Assim, passo a cotejar cada um desses documentos, para que seja alcançada a verdade processual:

Documentos apresentados pela Sra. Vera:

- (i) Declaração de fls. 27, no seguinte sentido:

EM ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL ORA RECEBIDO,
ESCLAREÇO O SEGUINTE:

1º - O PAGAMENTO FEITO AO ADVOGADO RUI SERGIO TANNURE DINIZ,
CPF 162.118.126-04 FOI EFETUADO EM UMA ÚNICA PARCELA EM 17 DE
NOVEMBRO DE 2004, DA SEGUINTE FORMA:

- a) - VALOR ORIGINADO DA DECISÃO JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL, EM
BH/MG, CONFORME COMPROVANTES ANEXOSR\$ 755.347,57
- b) - VALOR LIQUIDO QUE FOI A MIM ENTREGUE PELO ALUDIDO
ADVOGADO ATRAVES DO CHEQUE N.º 850.535 DO BANCO DO BRASIL
S/A EM 17 DE NOVEMBRO DE 2004, CONFORME COMPROVANTE
ANEXO.....R\$ 473.000,00
- c) - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESPECTIVOS (A MENOS
B)R\$ 282.347,57

- (ii) À fl. 28, o mandado de pagamento nº 135721 (alvará judicial), no valor de R\$ 619.614,16;
- (iii) À fl. 29, um extrato da conta do depósito judicial;

EJCM9065 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 16/11/2004
F5769462 Depósitos Judiciais Ouro 13:35:32
----- Lista movimentação da Parcela - Justiça Estadual -----
RESGATE

3715 P.JUDIC.B.HORIZONTE

Conta Judicial : 2200127982443 Parcela : 001
Processo : 24028096543 Comarca : BELO HORIZONTE
Tribunal : TRIB. DE JUSTICA MG Órgão : 1 VARA CIVEL
Réu : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRA CPF ou CNPJ: 33700394000140
Autor : VANIA ARIA DE AGUIAR CPF ou CNPJ:
Depositar: Réu Natureza no PGC : Outros
Beneficiário: Autor Data da parcela : 25.09.2002
Número da parcela : 0001 Data da operação: 16.11.2004
Saldo Capital ant.: 619.614,56 Data valorização: 16.11.2004
Capital resgatado : 619.614,56 Número do alvará: 135721
Capital+juros+CM : 755.347,57 Data do alvará : 12.11.2004
Valor de IR (-) : 0,00
Valor líquido : 755.347,57 Levantado por : RUI SERGIO TANURE DI ✓
Saldo Capital atu.: 0,00 CI/CPF : 0AB39096

F3 Sai F5 Encerra

(iv) Cópia do cheque do Recorrente à então autora da ação (fl. 30/31).

Documentos apresentados pelo Unibanco:

(i) Declaração de fls. 55:

1) Segue cópia do Proc. 02402809654-3 (páginas 157 a 254), com a demonstração do crédito da exequente, bem como a tela do SISBB – Sistema de Informações do Banco do Brasil, (página 218) referente ao Levantamento do Depósito Judicial no valor de R\$ 755.347,57 e o Mandado de Pagamento nº 332038 correspondente ao Levantamento do Depósito Judicial complementar no valor de R\$ 106.300,27 (página 242). (**Doc. 1**).

2) Este processo tem como natureza: indenização.

(ii) Fl. 57, com o comprovante de depósito judicial, para garantia do juízo, no valor de R\$ 619.616,56, de 24/09/02;

(iii) Memória de cálculo emitido pela Justiça (fl. 58);

atualização dos valores das indenizações
danos materiais

Data	Valor	Índice de correção	Valor corrigido	Nº de meses	Juros	Valor corrigido + juros
dez/97	323.673,00	1,7056644	552.077,51	75,7	208.884,41	760.961,92

danos morais

Data	Valor	Índice de correção	Valor corrigido	Nº de meses	Juros	Valor corrigido + juros
31/08/2001	9.000,00	1,3812255	12.431,03	75,7	4.703,41	17.134,44

Soma dos valores acima ==> 778.096,37

honorários de 10%: 77.809,64

valor total apurado em 10/2004 =====> 855.906,00

Maria Rita de Cássia
Contadora Judicial
Em 21/10/2004

(iv) Petição da autora da ação, de 11 de novembro de 2004, de fl. 62/63, pedindo a expedição de alvará do valor depositado em juízo, “autorizando ao advogado que esta subscreve, levantar o referido depósito, com todos os acréscimos existentes na conta bancária, quando então a Exequente trará para os autos o valor levantado, o qual será deduzido do valor apurado às fls. 207, que também deverá ser atualizado”.

(v) Alvará expedido de nº 135721, no valor de R\$ 619.614,16;

- (v) Petição da autora da ação (fl. 66/67), no seguinte sentido, após expedição do alvará:

O crédito da Exequente corrigido até a presente data, é de R\$861.647,84. Portanto, a Exequente mesmo depois de levantado o depósito judicial, continua credora do Banco Executado da importância de R\$106.300,27, conforme demonstrativo abaixo:

Crédito fls. 207	R\$ 855.906,00
Cor. Monetária Ind. 10017000	R\$ 1.455,04
Juros 0,5%	R\$ 4.286,80
Sub total	R\$ 861.647,84
Depósito Judicial	R\$ 755.347,57
Saldo credor para a Exequente	R\$ 106.300,27



- (vi) Extrato do depósito judicial (tal qual o de fl. 20);
- (vii) Mandado de reforço de penhora do valor de R\$ 106.300,27, expedido em 02 de dezembro de 2004 (fl. 70); e auto de penhora de fl. 72.
- (viii) Guia de depósito judicial do dia 03/02/2005 (fl. 75);
- (ix) Autora pede a expedição do alvará desse novo depósito em 23 de outubro de 2006 (fl. 76/77);
- (x) Às fls. 81, o Alvará de R\$ 106.300,27;
- (xi) Petição informando que o banco pagará à Autora R\$ 18.864,44, para encerramento da demanda, na conta do advogado Carlos Alberto Machado, de dezembro de 2006 (fl. 84/86);

Documentos apresentados pelo Recorrente:

- (i) Alvará de nº 135721, no valor de R\$ 619.614,16 (fl. 104);
- (ii) Cheque do pagamento à autora (fl. 105)
- (iii) Mandado de pagamento de nº 332038, no valor de R\$ 106.300,27.
- (iv) Recibo da Sra. Vânia, de 10 de novembro de 2006, no valor de R\$ 86.000,00
- (v) Declaração da Sra. Vânia, datada de 11 de abril de 2008, no seguinte sentido:

01) - A conta judicial de nº. 2200127982443 registra o valor de 619.614,56, que correspondeu à 1ª parcela de meu crédito, citado no processo 024.02809.654-3, conforme cópia-certidão da 1ª. Vara Cível, anexa.

02) - A 2ª parcela de meu crédito, no valor de 106.300,27, é também citada no processo acima aludido, conforme cópia-certidão, da 1ª. Vara Cível, anexa.

03) - Quanto aos valores líquidos que efetivamente recebi, esclareço o seguinte:

a) - Da 1ª. parcela recebi o valor de 473.000,00, conforme cópia xerográfica anexa, alusiva ao depósito bancário, feito em 18.11.2004, valor este constante na minha declaração de ajuste, do exercício de 2005, ano base 2004.

b) - Da 2ª. parcela recebi o valor de 77.000,00, também conforme cópia xerográfica anexa, referente ao depósito bancário de 16.11.2006, valor este que consta na minha declaração de ajuste, do exercício de 2007, ano base 2006.

Certa de ter atendido ao que foi solicitado, firmo o presente termo de resposta em 02 (duas) vias.

- (vi) Fls. 109 e seguintes, IRPF retificada;
- (vii) Extrato bancário que demonstra o crédito do valor de R\$ 615.347,57 (juntado ao Recurso Voluntário), no dia 16 de novembro de 2004;
- (viii) Recibo de consolidação de parcelamento de saldo remanescente de programas e demais débitos (juntado no Recurso Voluntário);

Antes de proceder ao exercício de ponderação das provas apresentadas, importante fazer novo recorte à presente lide: o presente lançamento refere-se ao exercício de 2005, ano-calendário 2004. Portanto, o depósito do valor de R\$ 106.300,27, realizado em 2006 (conforme alvará de nº 332038), é um indiferente tributário, para fins específicos do presente procedimento.

O entendimento do acórdão recorrido, no contexto da valoração das provas, é no seguinte sentido:

Todos os documentos foram analisados e entre eles, para formar a convicção de que o presente lançamento encontra-se correto, destaco os documentos contidos às fls. 74 a 76, que consistem em uma tela da conta judicial onde foi feito o depósito para a autora Sra. Vânia Maria, e a peça judicial, extraída do processo em comento, com assinatura do próprio impugnante, onde ele informa textualmente que **“O valor depositado pelo Banco, o qual foi ofertado em penhora, corrigido até a presente data, é de R\$755.347,57.”**

Destaco que, nesta petição, datada de 16/11/2004, o impugnante demonstra ao juiz que o crédito total da exequente perfaz R\$855.906,00 e que como foi recebido R\$755.347,57, ainda faltava a parcela de R\$106.300,27.

Verifica-se que este é o valor que o impugnante diz, em sua defesa, que foi recebido em 2006 e que repassou parte à Sra. Vânia Aguiar.

Junto a sua impugnação, foram trazidos apenas elementos que já haviam sido apresentados durante a ação fiscal e uma nova declaração da autora da ação, mas que não fornecem novas informações com a força probante capaz de desconfigurar as provas descritas no relatório e citadas acima. As simples alegações do contribuinte não têm o condão de afastar as provas fornecidas pelo Unibanco que foi a fonte pagadora dos rendimentos omitidos.

Compartilho com o entendimento do acórdão recorrido, não obstante os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, em especial o extrato bancário que acompanha seu Recurso Voluntário, e que informa o depósito em sua conta do valor de R\$ 615.347,57, no dia 16/11/2004.

Esclareço, em face dessa prova pondero a petição do Recorrente – assinada por ele, inclusive (fl. 66/67 -, representando a então autora da ação judicial), em que se sustenta:

O crédito da Exequente corrigido até a presente data, é de R\$861.647,84. Portanto, a Exequente mesmo depois de levantado o depósito judicial, continua credora do Banco Executado da importância de R\$106.300,27, conforme demonstrativo abaixo

Crédito fls. 207	R\$ 855.906,00
Cor. Monetária Ind. 10017000	R\$ 1.455,04
Juros 0,5%	R\$ 4.286,80
Sub total	R\$ 861.647,84
Depósito Judicial	R\$ 755.347,57
Saldo credor para a Exequente	R\$ 106.300,27



Ademais, pela cognição dos documentos, tem-se que o valor de R\$ 619.616,56 foi realizado em 24/09/02 (documento de fl. 57). Ou seja, trata-se do valor depositado para garantia da execução, sendo óbvio afirmar a incidência de juros e correção, de forma a remontar, no mês de novembro de 2004, o importe de R\$ 755.347,57.

O alvará expedido pelo Juízo competente o fora no valor histórico do depósito. Todavia, no momento de seu levantamento, há a incidência dos juros e da correção monetária.

Pelo extrato juntado pelo Recorrente, foi depositado em sua conta “banco do Brasil”, nº 20.609-3”, o valor de R\$ 619.616,56. Ou seja, não consta, no extrato desta conta, o depósito do valor de R\$ 755.347,57 (valor que o Recorrente reconhece ter sido depositado em sua petição de fls. 66/67). Nessa senda, importante considerar que fora juntado o extrato do Recorrente, do Banco do Brasil, do mês de novembro de 2004.

Entendo ser importante esclarecer que não considero inverídicas, necessariamente, as declarações do Recorrente de que teria sido depositado o valor de R\$ 619.616,56, e não o de R\$ 755.347,57. É que em minha cognição, para refutar uma petição que reconhece o depósito do valor R\$ 755.347,57, deveria o Recorrente aclarar as circunstâncias pelas quais teria “recebido apenas o valor histórico do depósito; abrido mão dos juros e correção monetária; ou esclarecer que teria tal valor sido depositado em outro momento, ou em uma conta diversa.

É dizer, entendo que os documentos juntados pelo Recorrente não tem força suficiente para refutar o valor probatório do extrato do depósito judicial (que indica o valor atualizado de 2004, e que em 2002 remontava ao valor de R\$ 619.616,56), bem como a petição assinada pelo próprio Recorrente, após o recebimento do alvará, reconhecendo o depósito de R\$ R\$ 755.347,57.

Desse juízo de ponderação probatória, acertado o lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

